



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 04124/12**

Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Dispensa de Licitação nº 001/2012. Contratação de empresa para procedimento cirúrgico de nefrolitotripsia percutânea e estudo urodinâmico para os usuários do SUS. Licitação deserta. Contratação direta com servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante. Princípio da Razoabilidade. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

## **ACÓRDÃO AC1-TC - 02733/2013**

### **1. RELATÓRIO**

- 1. Número do Processo: TC-04124/12.**
- 2. Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
- 3. Tipo de Procedimento Licitatório: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 001/2012, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.**
- 4. Objeto do Procedimento: Contratação de empresa para procedimento cirúrgico de nefrolitotripsia percutânea e estudo urodinâmico para os usuários do SUS.**
- 5. Parecer da Auditoria: A DIAFI/DECOP/DILIC, entendeu irregulares a Dispensa e o contrato dela decorrente, devido a empresa contratada, Costa & Pires, possuir em seu quadro permanente, servidores do município, ferindo assim o art. 24, V da Lei 8666/93.**
- 6. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal:**
  - 6.1 Pela regularidade com ressalva do procedimento de dispensa examinado, bem como do contrato dele decorrente;**
  - 6.2 Aplicação de multa à Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.**

É o Relatório

### **2. VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se que há uma divergência de opinião entre a Auditoria e o Parecer Ministerial no tocante à regularidade do procedimento

licitatório em análise, porém, tendo em vista ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, este Relator acompanha o entendimento exarado pelo *Parquet*.

O atual Gestor deve, contudo, em próximos certames, diligenciar no sentido de aprimorar os procedimentos formais inerentes às licitações e contratos, amoldando-os à Lei nº 8666/93, sob pena de aplicação de multa.

Neste norte, este Relator concorda com o *Parquet*, e excepcionalmente, entende pela relevação da falha apontada, em atenção ao princípio da razoabilidade. Ademais exclui a imposição de multa, por entender que não houve má fé na operacionalização do procedimento.

Considerando ainda o fato de não terem ocorrido interessados ao procedimento em análise, tendo por isto sido considerada deserta, conforme atestou o Parecer Ministerial à fl. 534, provocando assim, a adoção de dispensa de licitação, **voto**, no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue **Regular com ressalvas** a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 001/2012, promovida pela Secretaria de saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sra. Roseana Maria Barbosa Meira;
2. Recomende, ao atual gestor, em próximos certames, diligenciar no sentido de **aprimorar os procedimentos formais** inerentes às licitações e contratos, amoldando-os à Lei nº 8666/93, sob pena de aplicação de multa;
3. Determine o **arquivamento** dos autos.

É o voto.

### **3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **Regular com ressalvas** a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 001/2012, promovida pela Secretaria de saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sra. Roseana Maria Barbosa Meira;
2. Recomendar, ao atual gestor, em próximos certames, diligenciar no sentido de **aprimorar os procedimentos formais** inerentes às licitações e contratos, amoldando-os à Lei nº 8666/93, sob pena de aplicação de multa;
3. Determinar o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

presente

---

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Representante do Ministério Público  
Junto ao Tribunal

EAS/NCB